



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.535, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Dispõe sobre a concessão de bônus aos estudantes nos processos seletivos para ingresso nas instituições de ensino superior, a partir de critérios regionais ou geográficos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-748/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE DE MAIO DE 2023
(DO SR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a concessão de bônus aos estudantes nos processos seletivos para ingresso nas instituições de ensino superior, a partir de critérios regionais ou geográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para dispor sobre a concessão de bônus aos estudantes nos processos seletivos para ingresso nas instituições de ensino superior, a partir de critérios regionais ou geográficos.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 44.....

.....
§ 4º As instituições de ensino superior adotarão ações de bonificação aos estudantes a partir de critérios regionais ou geográficos, que resultem em acréscimo das notas nos processos seletivos de que trata o inciso II deste artigo, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), de acordo com suas especificidades, na forma de regulamento aprovado pelos colegiados dessas instituições, que conceda o bônus ao menos nas seguintes situações, conjunta ou isoladamente:

I - o estudante tenha cursado todo o ensino médio na unidade federativa onde disputará a vaga;

II - o estudante tenha residido há 5 (cinco) anos na unidade federativa onde disputará a vaga.

§ 5º As ações previstas no §4º deverão ser temporárias e revistas periodicamente, a fim de avaliar a sua efetividade e necessidade.

A3p0esetnabqg900:1170657200231885559041887-MESEA

PL n.2535/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ingresso em Instituição de Ensino Superior (IES) exige o certificado de conclusão do Ensino Médio e classificação em processo seletivo, conforme prevê o inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Atualmente, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) se consolidou como a porta de entrada ao ensino superior, cujos resultados são utilizados inclusive por instituições privadas.

As notas do Enem podem ser usadas para acesso ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu). Outras IES, por sua vez, utilizam-na como primeira fase do vestibular, como bonificação para a nota do processo seletivo, fase única no vestibular ou, ainda, como fração da nota do vestibular.

No contexto da importância desse processo seletivo, verifica-se um grave problema que não é, em geral, considerado para a discussão ou elaboração de políticas educacionais afirmativas: o problema das desigualdades regionais ou geográficas. As diferenças regionais têm se revelado fator determinante para o acesso às oportunidades educacionais, conforme diversos estudos a respeito do tema.

Não por acaso, enfrentando esse problema, diversas universidades já adotaram ações no sentido de conceder acréscimo de 10% a 20% nas notas do Enem a estudantes a partir de critérios regionais ou geográficos. Por exemplo, na Universidade Federal do Maranhão (UFMA) os estudantes têm o acréscimo de 20% nas notas do Enem. O acréscimo vale para aqueles alunos que tenham cursado o 9º ano do ensino fundamental e o 1º, 2º e 3º anos do ensino médio em escolas públicas ou privadas do Maranhão, e que escolham algum curso de graduação da UFMA, em quaisquer dos *campi*. Práticas similares, com variações percentuais, de critérios geográficos e até sociais, são adotadas na Universidade Federal do Pará, do Amazonas, do Rio Grande do Norte, de Pernambuco, entre outras.

Em outros estados, por exemplo, é notável a discrepância entre os estudantes provenientes de outros domicílios e aqueles já residentes no local. Em um estudo

A3maralleg.br/infoleg-autenticidade-assinatura:1170657200231885559041887-MEDEI

PL n.2535/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizado pelo Laboratório de Economia e Modelagem Aplicada (LEMA), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), revela que 83,1% dos paraibanos formados pela instituição exercem sua profissão na Paraíba. Esse quantitativo cai drasticamente para os formados na UFPB oriundos de outros estados: 58,8% atuam profissionalmente na Paraíba.

O que se observa é que as universidades já têm autonomia para conceder esses bônus, como forma de estimular o ingresso da população de determinada região ao ensino superior. O que o PL pretende é que essas ações sejam adotadas em todo o país, com vistas à ampliação do acesso ao ensino superior e para a redução das desigualdades regionais no país. Além disso, o regulamento que aprovar essa política pelos colegiados das universidades deverão conceder os bônus ao menos em duas situações, conjunta ou isoladamente: i) que o estudante tenha cursado todo o ensino médio na unidade federativa onde disputará a vaga; e ii) que o estudante tenha residido há 05 (cinco) anos na unidade federativa onde disputará a vaga.

Essa política educacional afirmativa é uma forma de garantir o acesso à educação superior para estudantes de regiões com menor oferta de oportunidades educacionais, que muitas vezes têm menos recursos e enfrentam dificuldades para competir em igualdade com candidatos de regiões mais desenvolvidas. Além disso, contribui para a redução da evasão, pois muitas vezes candidatos de outros estados e regiões aprovados nos processos seletivos abandonam, por diversos motivos, os cursos nos primeiros períodos da graduação.

Cabe frisar que mais alarmante ainda são os casos na região norte do país, onde o número de estudantes dos cursos mais concorridos, destaco medicina e direito, o número de estudantes aprovados no vestibular que concluíram o ensino médio na mesma unidade federativa das universidades chega ser inferior a 5% das vagas disponíveis, podemos exemplificar o caso do curso de medicina na Universidade Federal do Acre que no último vestibular teve como egresso somente um aluno do estado e a média nos últimos anos é de dois alunos, caso esse muito semelhante ao que acontece em Rondônia e nos estados da região norte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2023

Aprovado no dia 23/05/2023 às 11:00 horas
PL n.2535/2023

**DEPUTADO FERNANDO MÁXIMO
(UNIÃO/RO)**



* C D 2 2 3 5 0 1 2 1 3 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235012139600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 44	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
---	---

FIM DO DOCUMENTO
